

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Gustavo André Eckhard

DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

PORTO ALEGRE

2007

Gustavo André Eckhard

DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Orientador: Prof. Dr. Clezio Saldanha dos Santos

PORTO ALEGRE

2007

Gustavo André Eckhard

DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Conceito final:

Aprovado em dede

BANCA EXAMINADORA

Prof. –

Prof. –

Prof. –

Orientador – Prof. Dr. Clezio Saldanha dos Santos – Escola de Administração - UFRGS

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da garantia constitucional do Acesso à Justiça através do sistema de processo eletrônico. Passando pelo desenvolvimento e evolução histórica do Acesso à Justiça, verificam-se os seus princípios informadores, as dificuldades que a ele se opõe e as providências adotadas para superá-las, especialmente os Juizados Especiais. Faz-se uma avaliação do processo eletrônico, enquanto providência para garantir o acesso à Justiça, tentando verificar se, através desse sistema, dá-se, efetivamente, tal acesso, e em que medida há nisso um acréscimo para os usuários da Justiça brasileira e, especialmente, para os da Justiça Federal.

A partir de levantamento feito junto aos usuários do sistema de processo eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Sul, vinculada ao TRF da 4ª Região, questiona-se se o sistema é entendido como adequado para levarem-se as demandas à apreciação pelo Judiciário, se ele atinge o objetivo de se chegar a uma decisão justa no menor prazo, se torna mais prático o andamento do processo de Juizado Especial Federal, se é adequado para ser utilizado por toda a população e se os processos virtuais devem substituir os processos em meio físico. Além disso, a partir dessa consulta, avalia-se o grau médio de satisfação dos usuários consultados com o sistema.

Partindo do que se verifica da análise teórica e dos dados coletados, são feitas sugestões de providências a serem adotadas a fim de tornar o sistema de processo eletrônico meio ideal para atingir-se, formal e materialmente, o pleno acesso à Justiça.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	REVISÃO TEÓRICA	11
2.1	Acesso à Justiça	11
2.1.1	Desenvolvimento e evolução histórica do Acesso à Justiça	14
2.1.2	Princípios Informadores do Acesso à Justiça	16
2.1.3	Obstáculos para o Acesso à Justiça	18
2.2	Providências para o aumento do Acesso à Justiça - Juizados Especiais	23
2.3	Acesso à Justiça em meio eletrônico	28
3.	MÉTODO	33
4.	RESULTADOS	35
5.	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	36
6.	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

Diante da autorização, pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, para a utilização de meios eletrônicos no curso de processos vinculados aos Juizados Especiais Federais – criados pelo mesmo diploma legal – o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) editou, entre outros regulamentos, a Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, que implantou, no âmbito dessa Corte, o sistema do processo eletrônico. Tal regulamento previu, em seu art. 2º, que “a partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico”¹. Registre-se, nesse ponto, que a referida Lei n. 10.259/01 somente refere-se a meios eletrônicos ao tratar, em seu art. 8º, da intimação de sentenças, autorizando, também ali, a recepção de petições por meio eletrônico². Inexiste qualquer referência a autos eletrônicos, virtuais ou coisa do gênero, como, também, não o há em qualquer outro diploma legal.

A Resolução n. 13/2004 traz a solução para as situações em que o advogado, não dispondo de meios para acessar o sistema, comparece à Justiça Federal a fim de ajuizar ou dar andamento às suas ações judiciais. Prevê que “em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes”³. Determina o regulamento, também, que “se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal”⁴.

Tal sistema, evidentemente, não tem como objetivo ser utilizado pelo público em geral - não profissionais do Direito, senão quando representado por advogado, ou, eventualmente, nos casos previstos de atermção⁵ por servidor. É do próprio texto do regulamento a previsão de que “são considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados...”⁶.

Paralelamente a isso, persiste a discussão acerca da necessidade de representação por advogado nas causas em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Embora previsto no art.

¹ Art. 2º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da **Presidência do TRF da 4ª Região**.

² “Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”

³ Par. Primeiro do art. 2º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da **Presidência do TRF da 4ª Região**.

⁴ Par. Segundo do art. 2º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da **Presidência do TRF da 4ª Região**.

⁵ Literalmente, redução a termo do pedido da parte por servidora da Justiça Federal.

⁶ Art. 7º da Resolução n. 13, de 11 de março de 2004, da **Presidência do TRF da 4ª Região**.

10 do citado diploma legal⁷ que “as partes **poderão** designar, por escrito, representantes para a causa, **advogado ou não**” (grifo nosso), não foi sem relutância que isso foi aceito. Como já ocorrera em relação à Lei n. 9.099/95, em que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) de número 1.539-7, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs a declaração da inconstitucionalidade de parte daquele diploma em que se autorizava o comparecimento, em juízo, de parte sem a assistência de advogado – sendo julgado improcedente o pleito da entidade de classe –, esse mesmo Conselho pretendeu a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 10, pela ADIn, n. 3168, que teve o mesmo fim da anteriormente referida. Não obstante, há notícias recentes de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deverá regulamentar a atuação dos advogados junto aos Juizados Especiais Federais. É de interessante leitura o pedido de regulamentação feito pelo Conselheiro desse órgão Paulo Lobo⁸, que considera não haver, para a resolução da questão, a necessidade de nenhuma intervenção legislativa, bastando a correta exegese das leis já existentes, ressaltando que ambas já foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Resta saber por que motivo, tendo já a Corte Suprema nacional considerado constitucionais os diplomas legais aqui referidos, haveria o CNJ, com base em argumentos já afastados pelo STF, arvorar-se de tal decisão, fazendo ele, CNJ, a análise de leis cuja constitucionalidade – e, especificamente, a sua aplicabilidade – já foi objeto de julgamento pelo STF. É de se ter ressaltar, no entanto, no presente momento, a possibilidade de ingresso em juízo de parte desacompanhada de advogado, e, diante disso, a sua atuação (ou impossibilidade de atuação) através do sistema de processo eletrônico.

Ainda mais recentemente, o TRF4, encabeçando um movimento nacional da Justiça Federal no sentido de implantar o processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais – o que se pode verificar pelo apoio a tal iniciativa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) e pelo STF, que, inclusive, tem noticiado a possibilidade de utilização de tal sistema –, publicou a Resolução n. 75, de 16.11.2006. Em tal regulamento, fica determinada, a partir de 31.03.2007, a utilização do processo eletrônico para todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Entre as justificativas para tal implantação, fechada a exceções, está, conforme os seus próprios termos, “o inevitável avanço da virtualização do processo, tema objeto, inclusive do Projeto de Lei n. 5.828/2001, Substitutivo n. 71/2002, em trâmite no Senado”.

⁷ Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

⁸ Conforme notícia de 12 de setembro de 2006, disponível em <http://www.cnj.gov.br/pages/noticias/NoticiaInternet.jsp>

Ressalte-se, nesse ponto, que, atualmente, não há dispositivo legal expressamente prevendo o curso integral de processos em meio eletrônico, havendo, tão-somente, a previsão de **possibilidade** (grifo nosso) de intimação de partes e recebimento de petições por meio eletrônico, conforme o já referido art. 8º da Lei n. 10.259/01. Seria de se perquirir a infração ao princípio constitucional da legalidade? Para Mello (2002, p. 87), “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. E acrescenta:

A Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições (p. 88).

O referido Projeto de Lei já obteve sanção da Presidência da República, sendo convertido na Lei n. 11.419, de 19.12.2006, com publicação no Diário Oficial da União em 20.12.2006, entrando em vigor em 90 (noventa) dias a partir dessa data, conforme previsto em seu art. 22. Em seu primeiro dispositivo, tal normativo prevê: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

Enfim, o discutido sistema está em plena utilização, havendo vários processos em curso em meio estritamente digital. Conforme consulta a relatórios daquela ferramenta, são mais de 143.000 processos já distribuídos, entre as três Seções Judiciárias da 4ª Região (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina). Isso sem falar da utilização nos demais Estados brasileiros. Não há, pois, que se discutir a validade e a utilidade do sistema, ultrapassado que vai estar o tema da legalidade.

De outra banda, mesmo entre os magistrados inexistente consenso acerca da utilização do processo eletrônico. Se, de um lado, os seus defensores – entre os quais a própria Presidente do STF, Ministra Ellen Gracie Northfleet, também Presidente do CNJ, em nome de quem encaminhou Moção datada de 26.04.06⁹, solicitando providências para a aprovação do já referido Projeto de Lei – citam a redução nos gastos e no tempo com a sua tramitação, entre outras vantagens, de outro, a mudança é vista com certa desconfiança. O Ministro do STF Marco Aurélio Mello, conforme notícia¹⁰ do Portal Terra, destaca que “esses meios não podem implicar o prejuízo do processo”. Nessa mesma notícia, destaca-se que, “segundo o jornal Folha de São Paulo, o procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, diz que é preciso analisar se a utilização do processo virtual atende a todas as exigências legais”.

⁹ <http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/mocao.pdf>

¹⁰ <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1270056-EI306.00.html>

Também segundo o referido *site* de notícias, “para o coordenador da comissão de tecnologia da informação da OAB, Alexandre Atheniense, a velocidade com que alguns tribunais, principalmente trabalhistas, querem adotar a proposta pode gerar um *apartheid* digital, pois muitos advogados não possuem computador”.

Conforme expresso no texto da referida moção, a aprovação do supramencionado Projeto de Lei é necessária “para a modernização do Sistema Judiciário brasileiro, por ser um instrumento imprescindível para alcançar as metas de qualidade, celeridade, eficiência e transparência da prestação jurisdicional, **garantindo maior acesso à Justiça**”. (grifo nosso)

Diante do que aqui já se expôs, avaliaremos o processo eletrônico, sistema já implantado na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região – e que vem sendo implantado no restante do país, bem como em instâncias superiores – como ferramenta para o ajuizamento de demandas de competência dos Juizados Especiais Federais. Partiremos do pressuposto de que, para a efetivação da democracia, é imprescindível a possibilidade de participação e o acesso de todos os cidadãos, indistintamente, aos meios disponibilizados pelo Estado Democrático de Direito para os fins que o justificam – bem como as obrigações daí decorrentes, para cidadãos e para o Estado. Isso sem perder de vista as divergências teórico-doutrinárias e históricas entre o “acesso à justiça”, enquanto sistema pelo qual se possibilita às pessoas, sem restrições, a reivindicação de seus direitos ou a solução de litígios, sob a tutela do Estado, com resultados individual e socialmente justos, e esse mesmo acesso como o mero direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, como já destacavam Cappelletti e Garth (1988). Verificaremos, pois, considerando que o referido sistema tem sido implantado em caráter exclusivo para a propositura de ações, excluindo-se o meio tradicional, *se existe, no processo eletrônico, a efetivação do acesso à justiça*.

O processo eletrônico – inicialmente e-proc – foi implantado quase que simultaneamente aos Juizados Especiais Federais (JEF’s). Na 4ª Região, especificamente em algumas Subseções Judiciárias, como em Porto Alegre, em matéria cível, somente é possível o ajuizamento de demandas de competência de juizado especial por meio dessa ferramenta (e assim foi desde a implantação dos JEF’s). Não há, pois, parâmetro para a sua efetividade, nas subseções em que implantado, posto que não houve um “período de testes” precedendo à sua implantação, a fim de verificar o acesso pelo meio convencional em comparação com o “novo” meio proposto.

Propusemos, inicialmente, uma análise do Acesso à Justiça, enquanto fenômeno e mandamento constitucional, garantidor do Estado Democrático de Direito. Verificamos, na doutrina, e, especialmente, em artigos de profissionais atuantes na área do Direito, as diversas

opiniões sobre o tema. A fim de compreender a dimensão do problema, fizemos, a partir da bibliografia consultada, uma análise dos conceitos e do desenvolvimento, ao longo do tempo, dessa garantia. Colocamo-nos, desde o início, de acordo com a posição doutrinária que entende o Acesso à Justiça como a garantia de acesso a uma jurisdição efetiva - e não a simples possibilidade de demanda. Tentamos avaliar os obstáculos que se opõem a essa garantia constitucional, bem como as providências adotadas para a transposição dessas barreiras. Afora outras soluções verificadas - que não objeto deste trabalho - em boa medida as opiniões convergem para a adoção e o desenvolvimento dos Juizados Especiais. Nesse ponto, fizemos a análise dessa forma de jurisdição, enquanto possível solução para a carência de acesso verificada, chegando às novas modalidades de acesso - por meio eletrônico. Tentamos, enfim, verificar se as ferramentas utilizadas para esse “novo” acesso são bastantes para atingir-se a garantia constitucional perseguida. Nesse ponto, sentimos a necessidade de analisar o sistema de processo eletrônico implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e em vias de ser implantado nas demais regiões do país e nos Tribunais Superiores, com a finalidade de verificar a sua efetividade em garantir o Acesso à Justiça, especialmente a partir da autorização contida na Lei n. 11.419, de 19.12.2006.

Além disso – e talvez principalmente – há que se avaliar a extensão de utilização da referida ferramenta e o grau de satisfação de seus usuários, bem como a possibilidade de expansão dessa utilização para os demais processos atualmente em trâmite em meio físico e para a população em geral, na medida em que ainda é pequena a parcela da população que dispõe de meios para o acesso eletrônico – mesmo entre os profissionais da área do Direito e entre os órgãos federais –, e o próprio Judiciário carece de recursos humanos e materiais para subsidiar esse acesso de forma indireta. É nesse contexto, pois, que fizemos questionamentos, de forma objetiva, aos atuais usuários do sistema de Processo Eletrônico. Deixamos claro, por fim, que não se pretende simplesmente criticar o sistema, mas avaliar as circunstâncias em que foi implantado, com a perspectiva de trazer novas alternativas para o seu pleno funcionamento.

2. REVISÃO TEÓRICA

2.1 Acesso à Justiça

Cunha (2004, p. 186), ao analisar as garantias constitucionais, que considera associadas aos direitos fundamentais, refere-as como “direitos instrumentais que servem à sua proteção e efetivação”. E, como refere Bonavides (2002, p. 482), “a garantia - meio de defesa - se coloca então diante do direito, mas com esse não se deve confundir”.

Entre essas garantias, conforme refere Cunha (2004, p. 186), inscreve-se a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). É, conforme a lição de Silva (2002, p. 429), “o princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”. Refere esse autor que tal princípio “constitui em verdade a principal garantia dos direitos subjetivos” (p. 429).

Melo e Vitagliano (2000) referem-se à função jurisdicional, a fim de explicar o “princípio da proteção judiciária” ou “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, sustentando que “é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substituiu, definitivamente, a atividade e vontade das partes”. Destacam esses autores que a Constituição Federal não regulamenta o acesso à Justiça (embora refiram “acesso ao Poder Judiciário”), tarefa essa que cabe às leis de natureza processual, sendo “perfeitamente lícito a estas criar modalidades processuais diversas, com características, pressupostos e conseqüências próprios”.

Conforme refere Cunha (2004, p. 186):

O processo jurisdicional existe para a realização do Direito material, e todas as suas garantias se sintetizam no acesso à justiça. Este não se resume à possibilidade de perseguir um direito em juízo, nem à admissibilidade do pleito pelos órgãos judiciários, mas envolve a obrigação de que ele seja apreciado e decidido segundo o devido processo legal.

Segundo Cunha, ainda:

A maior ofensa ao direito à jurisdição é a denegação de justiça. Ela se verifica tanto na impossibilidade de acesso à jurisdição (impossibilidade formal ou material de estar em juízo), quanto na forma como esta se exerce (restrições legais ou práticas aos direitos de ser ouvido, de ver suas alegações apreciadas por um juízo isento, de utilizar e esgotar os meios de defesa). Tendo assumido o monopólio da prestação jurisdicional, o governo não pode, sem infração dessa promessa, criar óbices à

solução judicial dos conflitos. A jurisdição é serviço público essencial, que deve estar disponível, pronta e plenamente, a todos que dela necessitem para a satisfação dos seus direitos (p. 187).

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), que inauguraram o estudo moderno do Acesso à Justiça, este “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Conforme esses autores, ainda:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (p. 8).

Klippel (2002) ressalta que foi sempre a ação e a busca pela tutela jurisdicional, e não a omissão, que trouxeram benefícios para a própria positivação da ordem jurídica. Nesse sentido, é o agir que impulsiona a máquina estatal a exercer a sua função jurisdicional, a fim de dizer o direito ao caso concreto. O direito de ação é a forma imediata de consecução de um direito lesado ou em vias de lesão, e, paralelamente, a forma mediata de afirmação da ordem jurídica para toda a coletividade.

Rodrigues, citado por Alvim (2003), refere que os dois sentidos fundamentais da expressão “acesso à justiça” trazem a noção de que, primeiro, acesso à Justiça e acesso ao Judiciário são expressões sinônimas, e, segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão “justiça”, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, sendo que o segundo engloba o primeiro¹¹. Conforme Alvim, o acesso à Justiça:

Compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem como com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.

Leite (2003) entende que o termo “Justiça” tem, no Brasil, dois significados: um de valor, como o de liberdade e igualdade, e, o outro – mais comum –, de sinônimo de “Poder Judiciário”. Conforme o significado empregado, diferente é a perspectiva de acesso à Justiça. Cunha (2004, p. 187), por sua vez, reitera a necessidade de cuidado em se diferenciar os

¹¹ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28.

termos “justiça” e “judiciário” ou “órgão do judiciário”. Frischeisen (2001) diferencia o acesso formal à justiça, no sentido de levar adiante a sua demanda, daquele acesso mais amplo, em que uma ação tenha um tempo no limite do razoável para a sua solução – noção de efetividade, como destaca.

Maders (2004, p. 11) refere que “a expressão acesso à justiça determina o sistema que possibilita a reivindicação dos direitos pelos cidadãos e a solução de seus litígios dentro do controle estabelecido pela ordem estatal”. No entanto, conforme salienta, “para que esse sistema seja verdadeiro, necessita ser facultado a todos, sem distinção, produzindo resultados justos no cotidiano real” (p. 11). Conforme a referida autora, acesso à justiça serve para indicar:

Duas finalidades básicas do sistema judicial: acessibilidade a todos e resultados justos. Por isso, não pode ser confundida com o simples ingresso de uma demanda em juízo; ela deve ser tida como equivalente à efetividade da proteção dos direitos com a obtenção de resultados justos (p. 37).

Conforme Maders, ainda, ao analisar o acesso à justiça frente ao Estado de Direito, esse último:

Funda-se na submissão do poder ao direito e na garantia de uma ordem jurídica legítima, recheada de conteúdos de natureza substancial. Em sendo esse Estado subordinado ao Direito, deve primar pela garantia de que seus administrados tenham a ela acesso de forma plena, facilitando a solução dos conflitos que possam advir das relações sociais (p. 36).

Por isso, conforme essa autora:

O acesso à justiça deve ser facultado a todos os cidadãos, sem distinção, seja por intermédio dos meios estatais ou não estatais, de modo a possibilitar a composição dos conflitos oriundos das relações entre os integrantes da sociedade e entre estes e o próprio Estado (p. 36).

Nesse sentido, Rocha (s/d) afirma que “o nível de desenvolvimento de uma nação também pode e deve ser avaliado do ponto de vista da democratização de seu aparato judiciário, ou seja, como e de que meios dispõe o povo para ter acesso ao aparato judiciário do estado”.

Klippel (2002) demonstra que, na história constitucional brasileira, deu-se a correspondência entre a proteção ao amplo acesso ao judiciário e a conformação democrática do nosso modelo constitucional. Destaca, nesse sentido, que a proteção e ampliação ao acesso ao judiciário corresponde à fixação do paradigma democrático no Brasil e que a restrição a esse direito – e a restrição à função jurisdicional – corresponde ao paradigma da ditadura, da autocracia e da exceção. Ao analisar direito de ação e jurisdição, o autor pontua que a ação é uma das mais legítimas e seguras formas de se garantir a ordem jurídica vigente, corroborando seus acertos e corrigindo seus defeitos.

Maders (2004, p. 31) refere, ao analisar a evolução do Estado moderno, que:

No Estado Social de Direito, embora se tenha uma ação mais positiva por parte do Estado, a questão da igualdade dos indivíduos continua sem solução prática, substancial, restando garantida somente no aspecto formal. Por essa razão, dentre outras, surge a preocupação com a transformação do *status quo*, com conteúdo próprio, onde estão garantidas as conquistas democráticas, as garantias legais, sem esquecer da questão social. A legitimidade não deixa de existir, mas seu substancial visa a concretizar a igualdade, não pela generalidade e abstração da norma, mas através de intervenções estatais voltadas à alteração da situação das comunidades.

Frischeisen (2001) afirma que o acesso à justiça, tomado em seu conceito mais amplo, visa a garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, a saber, a isonomia, em que todos são iguais perante a lei e assim serão tratados por aqueles responsáveis pela administração e aplicação da justiça.

Oliveira (1999) destaca o art. 1º da Constituição Federal, que entende como um dos mais importantes dispositivos dessa hierarquia, que consagra, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, considerando que:

O acesso à justiça e à tutela jurisdicional representam, nesse tocante, suportes imprescindíveis ao exercício da cidadania e à própria dignidade do indivíduo. A denegação de justiça, observada ordinariamente no momento em que o indivíduo encontra as portas dos tribunais cerradas para seus reclames, por motivos que via de regra escapam aos interesses da sociedade, fere-lhe não só um direito de cidadão, mas sua própria dignidade de ser humano. Quem assim é ignorado pelo poder estatal, invariavelmente encontrará pela frente as mais infames degradações e injustiças.

Salienta o referido autor, ainda, que:

Acesso à justiça não se resume a acesso à máquina judiciária. Abrange, em última instância, toda a ordem jurídica, que necessariamente haverá de ser justa. E ser alcançado por uma ordem jurídica justa - no sentido de que, ao jurisdicionado, assiste o direito de obter uma decisão fundamentada e motivada juridicamente - impõe a utilização de estratégias que se colocam além das funções do Judiciário. Diz respeito ao legislador e ao administrador, de igual modo (OLIVEIRA, 1999).

Feita essa análise inicial do Acesso à Justiça, visando à sua conceituação e contextualização, passa-se agora a uma verificação do desenvolvimento e da evolução histórica desse direito garantido constitucionalmente.

2.1.1 Desenvolvimento e evolução histórica do Acesso à Justiça

Maders (2004, p. 48) analisa o “Movimento do Acesso à Justiça”, conforme a (já) clássica obra de Cappelletti e Garth (1988) em que são citadas “ondas” para as soluções

práticas para os problemas de Acesso à Justiça. São, conforme Alvim (2003), analisando tal obra, as “ondas reformistas” do acesso à Justiça.

Refere a autora que, na primeira onda, da assistência judiciária aos necessitados, os países ocidentais concentraram esforços para que fossem proporcionados aos pobres os serviços jurídicos de forma gratuita, **à vista da necessidade de advogado nas demandas judiciais**. (grifo nosso). Refere que, não faz muito, já que o Estado não tomava qualquer providência no sentido de garantir o direito de acesso à justiça, a assistência judiciária era prestada por advogados particulares, sem contraprestação financeira, tornando os serviços inadequados e ineficientes. A seguir, refere o sistema *‘judicare’*, estabelecido por alguns países europeus, constituindo-se em um sistema em que a assistência judiciária era um direito das pessoas, razão pela qual os advogados particulares eram pagos pelo Estado a fim de proporcionar aos necessitados a sua devida representação judicial. De forma semelhante a esse sistema, mas com diferenças importantes, estabelece-se um sistema em que o advogado é remunerado pelos cofres públicos, visando a combater a pobreza, no sentido de conscientizar as pessoas de seus direitos, aproximando os profissionais das comunidades carentes, facilitando o seu acesso, defendendo-os enquanto classe, não só como indivíduos. Há, ainda, os modelos combinados entre os sistemas referidos.

Na segunda onda, como refere Alvim (2003), o foco era na representação dos interesses difusos, ultrapassando-se uma visão individualista e partindo-se para uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses difusos - o que foge ao interesse do presente trabalho. Na terceira onda, conforme destacado por Maders (2004, p. 56), observou-se uma evolução no sistema jurídico, com uma necessária mudança no sentido de garantir a justiça, não somente por advogados particulares ou públicos, mas também por meio de um conjunto de mecanismos informalizadores do procedimento, de pessoas, instituições aparelhadas e preparadas para suportarem a demanda de conflitos sociais que lhe são postos. Conforme Cappelletti e Garth, citados pela autora, a terceira onda teve por preocupação o esgotamento da possibilidade de prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, que se demonstrou incapaz de responder a contento ao aumento da litigiosidade e ao crescente desenvolvimento de novos direitos, apontando para a necessidade urgente de reformas. Conforme Alvim (2003), a terceira onda compreendeu uma série de medidas, desde a reestruturação do Judiciário, passando pela simplificação do processo e dos procedimentos, garantindo que a parte vencedora tivesse efetivada a prestação jurisdicional e gozo de seu direito ainda em vida.

Detendo-se na análise dessa “terceira onda”, Alvim (2003) sustenta que se passou por uma ampla variedade de reformas, de alterações dos procedimentos a reestruturação dos tribunais e/ou criação de novas cortes. Tal enfoque, conforme refere, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Maders (2004, p. 57) traz, ainda, a referência a uma “quarta onda” - novidade em relação ao estudo de Cappelletti e Garth -, proposta por Kim Economides¹², segundo a qual o problema de acesso à justiça deve ser analisado não somente sob o aspecto da demanda, mas também da oferta dos serviços jurídicos, devendo-se estudar o acesso das pessoas ao ensino jurídico, de modo a que ele não seja discriminatório para aqueles já excluídos economicamente.

A par dessas alterações processadas no Acesso à Justiça ao longo dos anos - e, eventualmente, em diferentes locais -, analisamos, a seguir, alguns dos princípios que o informam.

2.1.2 Princípios Informadores do Acesso à Justiça

Carneiro (2000, p. 57) faz uma síntese dos princípios que informam o Acesso à Justiça. Destaca, dentre esses, o da “acessibilidade”, que “pressupõe a existência de pessoas, em sentido lato (sujeito de direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (maneando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade”. Destaca, também, a “operosidade”, que, conforme refere, significa “que as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça” (p. 63). Esse autor considera indispensáveis, com relação a esse princípio: “a) a atuação ética de todos quantos participem da atividade judicial ou extrajudicial; b) utilização dos instrumentos e dos institutos processuais de forma a obter a melhor produtividade possível, ou seja, utilização da técnica a serviço dos fins idealizados” (p. 63). Além desses, cita o princípio da “utilidade”, segundo o qual “é fundamental que o processo possa assegurar

¹² ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. In: **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ao vencedor tudo aquilo que ele tem direito a receber, da forma mais rápida e proveitosa possível, com menor sacrifício para o vencido” (p. 79). Cita, por fim, o princípio da “proporcionalidade”, segundo o qual devem ser projetados e examinados, pelo julgador, os possíveis resultados, as possíveis soluções, fazendo-se a comparação entre os interesses em jogo e, finalmente, a opção pelo interesse mais valioso, que se harmoniza com os princípios e os fins que informam o Direito.

Cunha (2004, p. 188), na análise da Garantia de Acesso à Justiça, ressalta o tema ‘devido processo legal’, mediante o qual, segundo refere, irradia-se o princípio da legalidade para todas as atividades do governo. Destaca que “a racionalidade, a moralidade, o interesse público, a publicação, são princípios constitucionais do processo, a par da eficiência. É na qualidade de pressupostos que os dois primeiros são princípios do devido processo legal” (p. 189). Com relação ao “interesse público”, afirma que:

O teste prático do interesse público é a efetiva existência de controle público sobre toda atividade de governo. Seu teste teórico é a consagração do princípio da isonomia: segundo o devido processo legal é inconcebível a existência de norma de insuficiente generalidade, a ponto de permitir o privilégio e a discriminação (p. 194).

No que se refere, ainda, ao ‘devido processo legal’, Cunha destaca o princípio constitucional da eficiência, sobre o que afirma que “uma ação é eficiente quando perfaz as respectivas finalidades” e “é socialmente eficiente a ação que a curto e longo prazo produz os melhores resultados, no contexto de todos os fatores e interesses envolvidos” (p.208).

Sustenta Cunha, também, que:

No contexto do devido processo legal, a eficiência entende-se como a produção dos resultados previstos na lei, atendidas as garantias que o integram. Não é contraponto à moralidade, ou justificativa para ações baseadas meramente em critérios quantitativos e econômicos. (p. 208)

Cunha (2004, p. 209) critica, por fim, o modo como o Judiciário, no Brasil, vem aplicando o ‘princípio da celeridade’, eliminando processos ao invés de solucioná-los. Nesse sentido, salienta que a “finalidade do processo judicial é a solução do litígio, se possível com presteza. Solução sem presteza é deficiência. Presteza sem solução é ineficiência”.

Em que pesem os princípios informadores aqui revisados, existem ainda alguns obstáculos a serem ultrapassados para a plena efetivação do Acesso à Justiça, os quais passamos a analisar.

2.1.3 Obstáculos para o Acesso à Justiça

Oliveira (1999) destaca que:

O cidadão, num Estado Democrático de Direito, exige bem mais que uma formal manifestação do poder estatal. A cada dia, a comunidade aguarda do Estado uma eficaz e satisfatória prestação de serviços, seja no tocante à saúde, à educação, à moradia, e por que não dizer, à justiça.

Salienta o referido autor que é de se refutar uma oferta de uma justiça qualquer, deformada, equivocada, intempestiva, e que essa modalidade de prestação jurisdicional não interessa ao cidadão, eis que não suficiente para atender a seus anseios e pacificar a sociedade. Entende que a tutela jurisdicional atual, em decorrência de fatores múltiplos, carece de aplicação concreta a contento. Sustenta que o primeiro passo para uma alteração nesse quadro é reconhecer o “direito à tutela jurisdicional do Estado” e tratá-lo como um direito fundamental do cidadão, “sem o qual outros tantos direitos se tornam inviabilizados e esquecidos nos escaninhos dos pretórios”. Destaca, contudo, que “o Judiciário, a despeito de representar o poder do Estado na administração da justiça e na aplicação em última instância do direito, não é o único responsável pelas deficiências da prestação jurisdicional” (OLIVEIRA, 1999). Refere haver uma:

Postura positiva do Judiciário no sentido de oferecer aos jurisdicionados um adequado acesso ao aparelhamento judiciário, através da simplificação de procedimentos internos, deslocamento dos serviços para logradouros próximos à comunidade, custeamento de despesas materiais.

Ao analisarem os obstáculos a serem transpostos para um acesso efetivo à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 15) referem que:

O conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.

Gavronski (2005, p. 19) cita conferência de Mauro Cappelletti¹³ em que foi destacada, como característica do nosso tempo, que a pobreza econômica e, especialmente, a pobreza cultural, social e jurídica dela advinda resultam em um sentimento de alienação do cidadão perante os obstáculos institucionais e legais.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro. **A tutela dos interesses difusos**. Conferência proferida na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 27.11.1984. Revista da Ajuris 33/169-182, 1985.

Alvim (2003), ao analisar os obstáculos ao acesso à Justiça brasileira, refere que a assim chamada terceira onda somente cumprirá o seu objetivo na medida em que, juntamente com um sistema processual uniforme em todo o país, houver uma diversidade procedimental que atenda à sua diversidade geográfica, ficando a cargo de cada Estado-membro normatizar esses procedimentos judiciais, a par de diferenças sociais, econômicas e culturais. Salienta que o problema do acesso à Justiça não é uma questão de “entrada”, posto que esta é, sem dúvida, bastante facilitada, seja por meio de advogado pago, seja por assistência judiciária mantida pelo Estado. O problema, em verdade, é de “saída”, eis que todos entram, mas poucos conseguem sair em tempo razoável, via de regra por medidas de exceção (tutelas antecipatórias, por exemplo). Aí é que entende a necessidade de, além de tornar o Judiciário mais racional na “entrada”, torne-se mais racional e humano na “saída”.

Maders (2004) sustenta que fatores de ordem econômica interferem no acesso à justiça, o qual é dificultado às pessoas integrantes da maioria excluída ou de baixa renda, seja pelo desconhecimento de seus direitos, seja por não disporem de recursos para custear uma demanda judicial. Refere que a efetividade do direito de acesso à justiça está em equacionar:

As relações processuais às questões de justiça social, de modo a garantir a igualdade jurídico-formal e a reduzir a desigualdade sócio-econômica da população. Embora esse direito seja considerado uma garantia constitucional fundamental dos cidadãos, sua efetivação prática está em descompasso com a formalmente prevista no ordenamento jurídico (p. 59).

Maders ressalta, da obra de Capelletti e Garth (1988), alguns obstáculos a serem transpostos para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos. Entre esses, refere o ponto das “possibilidades das partes”, em que se afirma que, de acordo com as possibilidades financeiras, as partes podem ter mais ou menos sorte em suas demandas. Além disso, as diferenças culturais ou sociais dos indivíduos mostram uma diferença na possibilidade de acesso, na medida em que há a dificuldade, até, em reconhecer um direito seu como exigível juridicamente. Maders (2004, p. 66) refere, ainda, o princípio segundo o qual “a ninguém é dado desconhecer a lei”, que considera uma falácia, especialmente no Brasil, em que é grande o número de pessoas analfabetas e o de pessoas que não têm acesso à informação a respeito de seus direitos e garantias constitucionais. Sustenta que ainda não há a conscientização dos gestores do Estado brasileiro de que:

A prestação jurisdicional facilitada a todos é sua obrigação fundamental de modo a que seu povo não fique marginalizado. Para minimizar esse problema é necessária uma atitude afirmativa por parte da instituição governamental, no sentido de divulgar, de informar, de orientar, de esclarecer e aconselhar as pessoas sobre a existência de seus direitos e dos meios adequados para protegê-los e efetivá-los (p. 67).

Na lição de Lima Filho¹⁴, citado por Maders (2004), um outro obstáculo ao acesso à justiça seria o cultural, posto que grande parte da população traz uma carga de desconfiança no Judiciário, por vezes sendo questionada a real “vantagem” em esperar em filas para o atendimento, e, posteriormente, aguardar por anos o andamento do processo. Há, ainda, como ressalta a citada autora, o problema de acesso a advogados ou às Defensorias Públicas (quando existentes), seja pela distância física, seja por questões de desconfiança em relação aos profissionais e à própria Justiça.

Carvalho (1999) sustenta que o acesso ao Judiciário está muito longe de ser uma mera transposição burocrática das regras de ingresso no judiciário, considerando que não basta a simples admissão formal do reclamo do particular ao poder estatal julgador, sendo imperioso, para a efetivação do referido direito, que seja viabilizado o acesso “à ordem jurídica justa”. Tal ordem seria aquela que contemple oportunidades equilibradas para os litigantes. No entanto, o autor questiona como conseguir esse equilíbrio num contexto socioeconômico e político de tantas desigualdades. Ao analisar as barreiras que se interpõem entre o particular e o Estado-juiz, Carvalho cita, entre outros, o custo elevado do processo, as despesas e taxas cartorárias, os honorários advocatícios e periciais, e a interrupção do trabalho de quem toma parte no processo.

Segundo Batista (1997), sob um aspecto pragmático, é possível ter-se a própria estrutura do Judiciário, hoje, como entrave à efetiva e correspondente prestação jurisdicional. Refere que a proteção jurídica deve ser reconhecida em tempo útil, ou, conforme Canotilho¹⁵, citado pelo autor, deve ocorrer o “fenômeno da adequação temporal” ou de “justiça temporalmente adequada”. Refere que “a efetividade, pois, é elemento indispensável à justa prestação jurisdicional, como remédio moderador em cada tipo processual e procedimental”. Acrescenta, citando lição de Marinoni, que:

Uma justiça lenta é fonte de desestímulo para o cidadão recorrer à justiça [...] a duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem dano grave uma justiça lenta¹⁶.

Sousa (2004, p. 132) refere que:

O fator tempo é decisivo para a realização do escopo fundamental do processo que é o de entregar em tempo aceitável a prestação jurisdicional, não apenas conferindo certeza jurídica às relações humanas conflituosas, mas sobretudo preservando a utilidade do bem da vida perseguido pelo indivíduo.

¹⁴ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 160.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. total. refund. aument. Coimbra: Almedine, 1992.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

Costa (2003) aborda os serviços judiciários brasileiros como um fenômeno semiótico, um processo verbal e não-verbal bloqueador da comunicação. Assevera esse autor que a ambigüidade e o tradicionalismo nos processos impedem o acesso à Justiça, sendo necessárias, conforme propõe, mudanças na linguagem de juízes, advogados e promotores, os quais deveriam voltar-se à linguagem das pessoas simples carecedoras dos serviços judiciários. Destaca que o estudo da comunicação no nosso sistema judiciário privilegia o enfoque à escrita, desde o início da vida acadêmica, do que é exemplo a máxima do Direito segundo a qual “o que não está nos autos não está no mundo”. Com isso, como sustenta, a atividade jurisdicional reduziu-se a um processo de comunicação quase exclusivamente escrita. Os tribunais valorizam mais a documentação dos julgados sempre na forma escrita. Salienta que o distanciamento causado pela “jurisdição virtual” não consegue tornar mais próxima a relação entre a população e o Judiciário.

Em contrapartida, Leite (2003) faz referência aos avanços do Poder Judiciário no Brasil, citando o exemplo de vários Estados em que tem ocorrido a aproximação entre o Poder Judiciário e a população mais carente. Sustenta que, embora haja essa aproximação, isso, por si só, não garante que a Justiça – enquanto valor – esteja sendo acessada. Salienta que o Poder Judiciário, por uma questão política, acaba por atender às demandas da classe dominante. Além disso, há carência de juízes e excesso de processos para aqueles existentes. O autor constata que o acesso das pessoas carentes ao sistema de Justiça é extremamente falho, com pouca intervenção – ou inexistente, em alguns casos – da Defensoria Pública, a quem competiria a proteção dos direitos das pessoas das classes mais humildes. Entende que, num cenário nacional de profundas desigualdades sociais, a Defensoria Pública não poderia limitar-se tão-somente à defesa individualizada de pessoas carentes, devendo estender a sua atuação à defesa de interesses difusos e coletivos da população carente; ao assessoramento a grupos e entidades de movimento popular; e para a promoção e difusão entre essas pessoas de noções de direitos humanos, cidadania e ordenamento jurídico. Conclui, enfim, serem necessários três grandes esforços para garantir o acesso verdadeiro à Justiça: a reformulação do ensino jurídico; a reforma no Poder Judiciário, com relação à forma de provimento de cargos nos tribunais superiores; e o fortalecimento das Defensorias Públicas.

Em semelhante sentido, Frischeisen (2001) entende que o aumento do acesso à justiça – ou “oferta” de justiça, como refere – implica um movimento em busca de proximidade do Poder Judiciário e do Ministério Público com o cidadão comum, passando pelo fortalecimento de uma Defensoria Pública que alcance a todos. Ressalta que, nos casos individuais, foge à alçada do Ministério Público a atuação – salvo exceções previstas –, cabendo-a à Defensoria

Pública. Nesse ponto, salienta que a Defensoria Pública deverá ser forte, posto que, não raro, estará atuando contra o próprio Estado, quando este atuar em desacordo ou omitir-se no cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais.

Rocha (s/d) afirma que:

A defasagem na relação entre conquista tecnológica e benefício social é mesmo visível nas sociedades economicamente menos desenvolvidas, pois a máquina do Estado não se desenvolve no mesmo compasso das novas expectativas da sociedade. Uma das nítidas conseqüências desse fato é a sobrecarga e o descrédito do aparato judiciário. O problema se agrava e toma proporções calamitosas nos países menos desenvolvidos, particularmente na faixa intermediária denominada de ‘terceiro-mundo’ onde o acesso a Justiça constitui verdadeiro privilégio das camadas favorecidas da população.

Conforme esse autor, ainda:

A democratização do acesso à Justiça, como garantia fundamental e instrumento de aperfeiçoamento social, aliada à reestruturação do Poder Judiciário e órgãos auxiliares (polícias), não mais podem ser postergadas sob pena de tornar irreversível o colapso do Estado democrático frente às expectativas da nação (ROCHA, s/d).

Ramos (2000, p. 32) sustenta que “a possibilidade do patrocínio judicial gratuito e da isenção de custas processuais não assegura a ‘libertação’ e o necessário respeito jurídico à dignidade do hipossuficiente”. Refere, também, que:

Em que pese a eloqüência do mandamento constitucional que determina ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita ao necessitado, a verdade é que a falta de vontade política está a dificultar a efetivação do direito fundamental à obtenção da assistência jurídica (RAMOS, 2000, p. 33).

Alvim (2003) assevera, ao tratar da pobreza enquanto barreira ao acesso à Justiça, que a dificuldade no custeio das despesas necessárias ao litúgio sempre foi considerada nos estudos sobre o acesso aos tribunais. A possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos, sendo gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias e mentais. A extinção das custas, conforme ressalta, não é suficiente para garantir o acesso aos tribunais – e aí observada a questão sob a óptica formal –, eis que a necessidade de nomeação de advogado encarece a litigância. Além disso, a nomeação de advogado gratuito – conforme a “primeira onda” ressaltada por Cappelletti e Garth – não garante os meios de se chegar a uma decisão justa. Há uma grande chance de se ter um serviço de qualidade duvidosa, ou, pelo menos, inferior àquele que seria prestado de forma remunerada.

Cappelletti e Garth (1988, p. 165), no encerramento da obra que abriu as fronteiras para o estudo do Acesso à Justiça, referem que:

Esse belo sistema é freqüentemente um luxo; ele tende a proporcionar alta qualidade de justiça apenas quando, por uma ou outra razão, as partes podem ultrapassar as barreiras substanciais que ele ergue à maior parte das pessoas e a muitos tipos de causas. A abordagem de acesso à justiça tenta atacar essas barreiras de forma compreensiva, questionando o conjunto das instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam nossos sistemas judiciários. O risco, no entanto, é que o uso de

procedimentos rápidos e de pessoal com menor remuneração resulte num produto barato e de má qualidade. Esse risco não pode ser nunca esquecido.

Conforme esses autores, ainda:

A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior ‘beleza’ – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165).

Melo e Vitagliano (2000) referem que “devem ser tidos por inconstitucionais, também, certos procedimentos por vezes encontráveis que consistem em, de alguma forma, estimular a fuga ao Poder Judiciário”.

Sem perder de vista esses obstáculos, algumas possibilidades se apresentam para tornar efetivo o Acesso à Justiça. Dentre essas - e em que está atualmente inserido o Processo Eletrônico - destacamos a criação dos Juizados Especiais.

2.2 Providências para o aumento do Acesso à Justiça - Juizados Especiais

A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta de nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira cotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético. (...) Uma justiça exercida pelos tribunais, sem dúvida, sempre que a isso os determinasse a lei, mas também, e sobretudo, uma justiça que fosse a emanção espontânea da própria sociedade em ação, uma justiça em que se manifestasse, como um iniludível imperativo moral, o respeito pelo direito a ser que a cada ser humano assiste. (SARAMAGO, 2002)¹⁷

Nalini (1997) já referira ser ilusória a garantia de acesso ao Judiciário – na concepção formal –, frente aos obstáculos que se impõem ao efetivo pleito dos direitos vulnerados. Há, segundo o autor, uma “máscara retórica” de que se revestem os proclamados direitos constitucionais, entre os quais se inclui o acesso à Justiça. Há uma hipócrita tranqüilidade de consciência ao serem remetidos os cidadãos para os tribunais com a expectativa de ser feita

¹⁷ SARAMAGO, José. **Da Justiça à Democracia, Passando Pelos Sinos**. Texto feito para o Fórum Social Mundial 2002, e lido no encerramento do evento, em 05 de fevereiro de 2002, na PUC-RS, por artistas gaúchos. Disponível em <<http://www.consciencia.net/opiniao/arquivo/saramago.html>> Acesso em: 27 out. 2005

justiça, posto que os lesados terão que arcar com excessivo dispêndio para alcançar solução de sua demanda. É, na verdade, como refere, o ônus de ação, e não o direito de ação.

Conforme esse autor, o Estado é o maior produtor de demandas, sufocando os tribunais com a resistência em reconhecer os seus desmandos. Nesse sentido, destacamos a realidade da Justiça Federal, cujas ações de sua competência sempre terão, em um dos pólos, a União, direta ou indiretamente (NALINI, 1997).

Acredita o referido autor que os integrantes do Poder Judiciário devem assumir o desafio do momento histórico e produzir algo de concreto para multiplicar a sua capacidade de resolver conflitos, pacificar a sociedade e ampliar as alternativas para a solução harmônica das diferenças, a fim de, verdadeiramente, ampliar o acesso à Justiça. Nesse ponto, acrescentamos que não competem, exclusivamente – quiçá primordialmente –, ao Poder Judiciário essas medidas. Muitas das alternativas possíveis, enquanto tomado o acesso à Justiça na sua visão menos formal, não como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, são decorrência de atuação externa ao Poder Judiciário, como medidas de solução de conflitos que não envolvam esse Poder.

Torre (2002) sustenta que:

O tempo comprovou que os paliativos recentemente forjados no escopo de transformar o processo em meio apto à prestação da tutela jurisdicional célere e eficaz transformaram-se em notórias inutilidades, posto que não houve confronto com os verdadeiros fatores da insuportável morosidade do sistema.

Referindo-se, especificamente, aos Juizados Especiais, refere que :

Não basta conceber-se tão-só no campo normativo órgãos jurisdicionais teoricamente informalizados, atreitos à veiculação de pretensões singelas como os nominados Juizados Especiais [...] sem que, em cumprimento à própria norma, se criem, com investimentos condizentes, os correspondentes órgãos judicantes e correlatas serventias, evitando-se transformar esses especiais juizados no clamoroso fiasco em que, alfim, redundaram (TORRE, 2002).

Torre (2002) acrescenta que :

Os Juizados Especiais, face à notória ausência de intento para que efetivamente sirvam como úteis instrumentos jurisdicionais ao povo, vêm ao mundo afeiçoados com a triste imagem dos natimortos. [...] está a instalar-se junto à enfermeira Justiça Federal os seus correspondentes "Juizados Especiais", incorrendo-se no erro de sempre, ou seja, sem os imprescindíveis investimentos tangentes à criação de órgãos jurisdicionais próprios ao desempenho dessas especiais demandas.

Torre cita, ainda, a clara lição de Dinamarco, que adverte que :

É tempo de integração da ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada. Já não basta aprimorar conceitos e burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente

em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deve estar inserida¹⁸.

Conforme Batista (1997), há a necessidade de adotarem-se mecanismos alternativos e institutos de direito como forma de viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça, não se restringindo à esfera do Judiciário, ampliando-se tal concepção à realização da justiça, nos moldes e ditames legais.

O Desembargador Federal do TRF4, Vilson Darós, traça um histórico do surgimento da Justiça Federal, dividindo-a, inicialmente, em duas fases, a criação e a consolidação – com a sua interiorização -, somada a uma terceira fase, a partir da instalação dos juizados especiais federais. Refere a crítica reiterada da sociedade à morosidade do Judiciário, sustentando que tal não se dá pela incompetência dos magistrados, mas, sim, pelo grande volume de trabalho. Nesse sentido, ressalta a importância dos juizados especiais, a quem cabe o papel de desafogar a Justiça e romper barreiras. Sustenta, como motivação para os juizados, que :

Embora a Justiça Comum dos estados esteja estabelecida em praticamente todos os municípios brasileiros e a Justiça Federal esteja consolidada e interiorizada, camadas da sociedade permaneciam afastadas da jurisdição e sem acesso à Justiça. Trata-se, de um lado, da população carente e humilde; e, de outro lado, dos que deixavam de bater às portas do Judiciário porque a pretensão a deduzir traduzia-se em valores de pouca monta, que, na sua visão, não comportava submeter-se aos trâmites normais de um processo, com contratação de advogado, comparecimento a audiências, pagamento de custas e demais encargos por todos conhecidos. Para esses surgiram os juizados especiais.

O Ministro do STJ Nilson Naves, em pronunciamento na abertura de Seminário sobre Acesso à Justiça, sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, e diante dos institutos por ela criados, houve um grande aumento da litigiosidade atual. Ressalta os desafios para evitar litígios, de um lado, e para facilitar a sua solução, de outro, para o que os juizados especiais, previstos na Lei 9.099/95, conforme entende, vieram em boa hora, trazendo em seu bojo a premissa de combate à morosidade do processo, baseada nos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Faz-se necessária, aqui, a referência de que já a Lei 7.244/84, anterior à Constituição de 88, previu a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que acabaram por ser substituídos pelos Juizados Especiais. Rememora que, em 1999, pela Emenda Constitucional n. 22, a Constituição Federal Brasileira passou a prever a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, o que se tornou efetivo com a Lei 10.259/01.

O referido Ministro faz uma análise das estatísticas da atuação dos Juizados Especiais Federais, desde a sua criação, salientando a grande quantidade de pessoas com seus litígios

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 9.

solucionados, gratuitamente até a fase recursal, e com celeridade, diversamente do que antes ocorria, com as causas arrastando-se por anos, fazendo tardia e ineficaz a Justiça. Conforme refere, os Juizados Especiais Federais atendem às chamadas demandas reprimidas (ou litigiosidade contida).

Conforme Torres (2005, p. 87), é importante:

Discutir uma distribuição de Justiça de forma rápida, efetiva, econômica, em que o sistema legal não crie obstáculos e propicie a afirmação da cidadania em todos os lugares, com uma nova concepção de direito, da ação, do processo, da solução do litígio, com uma nova esperança de Justiça.

Segundo esse autor, o sistema de Juizados Especiais “com seus princípios, visa à aproximação do cidadão ao Judiciário, à democratização da prestação de seus serviços, tendo na multiplicação dos atendimentos uma mola mestra para ampliar o acesso à Justiça” (TORRES, 2005, p. 111).

Sousa (2004, 132) cita Andrighi¹⁹, que, em palestra sobre os Juizados Especiais Federais, ressaltou que a Lei n. 10.259/01 visa a universalizar o acesso ao Poder Judiciário e reverter o descrédito na justiça criado pelo alto custo e pela morosidade.

Lima (2004, p. 9), ao fazer uma análise sob uma ótica gerencial dos Juizados Especiais Federais, mais pragmática do que teórica, cita, como qualidades desses órgãos, entre outras:

É uma Justiça mais moderna, tendo em vista a possibilidade de comunicação dos atos processuais pela *internet* e a possibilidade de desenvolvimento dos Juizados Virtuais, com os autos digitais substituindo os autos em papel, entre inúmeros outros usos de novas tecnologias; [...] é uma Justiça mais aberta, mais acessível e mais preocupada com a camada carente da população, sendo freqüente ver pessoas bem pobres batendo às portas dos JEFs, eliminando de vez a equivocada idéia de que a Justiça Federal é uma Justiça de elite; [...] é uma Justiça que procura se aproximar do povo, através de Juizados Itinerantes e outros meios, buscando ampliar ao máximo a noção de acesso à Justiça; [...] é uma Justiça mais barata, na medida em que somente haverá custas na via recursal e há a possibilidade de peticionar sem advogado ou utilizar os Defensores da União e os advogados dativos para representarem os interesses daqueles que não podem pagar por advogados particulares, razão pela qual causas que freqüentemente não eram resolvidas pelo Judiciário estão sendo levadas à discussão judicial, reduzindo o problema da chamada “litigiosidade contida”;

Conforme destaca esse autor, embora os JEFs tenham sido criados sem um suporte administrativo compatível com a sua importância, deve ser neles depositada grande carga de esperança. Sustenta, ao tratar da utilização da teoria geral da administração para auxiliar os juízes na tarefa de atingir a efetividade do processo com o mínimo dispêndio de tempo e de energias, citando lição de Chiavenato²⁰, que “afinal, desenvolver métodos para alcançar a eficiência, gastando o mínimo de tempo e de energias, é precisamente a finalidade da

¹⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado Especial Federal. **Ciclo de Palestras de Processo Civil da AGU**. Centro de Estudos Victor Nunes Leal, Brasília - DF, em 09 de outubro de 2001. Palestra proferida.

²⁰ CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1993.

Administração: a Administração não é um fim em si mesma, mas um meio de fazer com que as coisas sejam realizadas da melhor forma possível, com o menor custo e com a maior eficiência e eficácia” (LIMA, 2004, p. 11).

Salienta o referido autor que “a Lei dos Juizados Especiais Federais trouxe uma inovação que os juízes federais desconheciam: a possibilidade de acordo” (LIMA, 2004, p. 15). No entanto, entende que ainda não é possível afirmar se isso trouxe vantagens ou apenas dificultou o trâmite dos feitos. Entende que nem sempre a audiência de conciliação será útil, posto que “em muitos casos, o Poder Público é intransigente ou oferece acordos inaceitáveis. E como as matérias se repetem com certa frequência, é possível prever os casos em que não haverá acordo, podendo-se dispensar a designação de audiência de conciliação nessas hipóteses” (p. 16).

Lembra o citado autor que:

A Justiça Federal brasileira, diante do péssimo funcionamento da Defensoria da União, adota um modelo em que advogados particulares (chamados de dativos) são remunerados com verbas da própria Justiça, em valores arbitrados pelos juízes, dentro de limites máximos e mínimos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. O modelo, portanto, é semelhante ao sistema *Judicare* adotado em outros países (LIMA, 2004, p. 28).

Ressalte-se, nesse compasso, o modelo adotado na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com a Assistência Judiciária Gratuita, em que, através de convênios com cursos de pós-graduação ou equivalentes, advogados formados ficam à disposição da Justiça Federal a fim de atuarem em processos de pessoas carentes, na impossibilidade de atendimento pela DPU.

Lima (2004) salienta, ainda, que a participação do jurisdicionado na gestão dos Juizados deve ser estimulada, **com sugestões e reclamações, pesquisas de satisfação, a fim de fazer com que o usuário da Justiça manifeste a sua opinião acerca dos rumos do gerenciamento judicial**, num feedback necessário à contínua melhoria dos serviços prestados (grifo nosso). Nesse ponto, segundo entendemos, não há como imaginar não ser feito o mesmo com relação ao processo eletrônico – muito embora tal pesquisa, segundo entendemos, pudesse ter sido realizada anteriormente à sua implantação.

Alvim (2003) sustenta que a justiça dos juizados deveria ser feita em uma única instância, excluída a necessidade de turmas recursais, que entende descabidas. Nesse sentido, salienta que o duplo grau de jurisdição não tem previsão constitucional, embora a existência de juízes e tribunais leve a crer-se nisso. Não há por que o legislador infraconstitucional, ao disciplinar procedimentos, vincular-se a esse duplo grau de jurisdição, posto que não obrigatória a sua existência. Sustenta, ainda, que os juizados devem ser uma justiça adequada

ao exercício da cidadania, **exercido diretamente pelas partes, sem a necessidade de representação por advogado.** (grifo nosso)

O processo eletrônico, por sua vez, é uma ferramenta intrinsecamente ligada aos processos de competência dos Juizados Especiais Federais - pelo menos atualmente, se considerarmos as intenções, largamente manifestadas, de expandi-lo para os demais processos. É, nesse sentido, uma providência adotada para tentar-se ampliar o acesso da população à Justiça. Resta saber se é apto a garantir esse acesso sem criar novos óbices. Nesse contexto, fazemos uma análise dos meios eletrônicos - e do processo eletrônico - enquanto garantidores do acesso à Justiça.

2.3 Acesso à Justiça em meio eletrônico

Carvalho (1999) trata da internet como meio para facilitar o acesso à justiça. Cita exemplos de como se pode dar essa utilização, tanto para fins de auxílio nos procedimentos empregados pelo Judiciário como para a facilitação para a própria parte interessada. Refere, tendo em vista toda a discussão acerca da efetividade de tais procedimentos e a sua repercussão nas garantias às pessoas envolvidas, ser hora de ser admitido um relativo sacrifício aos moldes tradicionais da realização dos atos judiciais solenes, em prol da agilidade do processo e da prestação jurisdicional mais célere, para acessar-se a ordem jurídica justa. Registra o desenvolvimento dos sítios de internet do Poder Judiciário, com a conseqüente possibilidade de aumento de acesso a informações, de forma mais abrangente, não somente voltado àquele público “usuário habitual” da Justiça. O referido autor entende isso com um caráter didático de mostrar uma justiça acessível, até então não conseguido. Sustenta esse autor, ainda, que, com a popularização das *home pages*, e dos serviços a elas vinculados, houve um barateamento da prestação jurisdicional, no que diz respeito aos custos operacionais da atividade dos advogados, e, evidentemente, tornou-se mais eficiente o processo.

Lima (2004) analisa o e-proc, considerando que :

Ao lado da revolução provocada pelos Juizados Especiais Federais, que transformou o modo de ver o processo, está ocorrendo, rapidamente, uma outra revolução, muito mais abrangente e complexa, que é o surgimento do chamado processo virtual. [...] O que hoje se entende por “autos processuais” está sendo substituído por uma “pasta virtual” que armazena todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens e arquivos sonoros da vídeo-audiência e a

sentença. Os autos digitais já são uma realidade em algumas unidades dos JEFs. É o que está sendo chamado de e-Proc (sigla americanizada para processo eletrônico). O e-Proc é uma verdadeira revolução. Com ele, a publicidade processual ganha contornos jamais imaginados. O impulso processual é automático. A quantidade de informação jurídica se expande velozmente e torna-se disponível a um número infinito de pessoas. Muitos atos processuais deixam de ser praticados pelos juízes ou pelos servidores para serem praticados por máquinas, dotadas de inteligência artificial e capazes de decidir com tanta desenvoltura quanto um ser humano. Os servidores “burocráticos” estão sendo substituídos, com vantagens, por sistemas inteligentes, capazes de dar impulso processual e elaborar os expedientes necessários com uma rapidez inigualável. A comunicação dos atos processuais ocorre em tempo real: assim que uma decisão judicial é proferida, ela automaticamente é disponibilizada na internet e as partes recebem uma mensagem eletrônica informando seu conteúdo. As citações, intimações e notificações deixam de ser realizadas no mundo “real”. Tudo se realiza pela internet, através do correio eletrônico, que tem se mostrado infinitamente mais eficiente para comunicação dos atos processuais do que o correio convencional (2004, p. 37).

Delgado (1994) sustenta a necessidade de o Estado fazer uso mais constante e adequado do computador como meio de acesso à Justiça, salientando que o uso do computador contribui para democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e a rapidez na entrega do direito perseguido.

Fontainha (2002?) ressalta que não se deve cogitar de ampliação do acesso à justiça no campo legislativo ou de administração da justiça sem um movimento mais amplo de transformação da sociedade. Nesse sentido, refere que :

A computação e a internet facilitam a administração da justiça, mas o acesso do cidadão aos mesmos ainda é mais precário do que à saúde e educação [...] desta forma, se mais amplas reformas não forem tentadas, incluindo uma democratização dos recursos computacionais, estes passarão a servir de instrumento para uma maior ainda elitização do acesso à justiça (p. 7).

Ferreira (2005) refere que “a modernização da gestão do sistema judiciário, sob a ótica da incorporação das tecnologias de informação e comunicação, introduziu novas facilidades no acesso à Justiça”, com a finalidade de alcançar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. A referida autora, para o entendimento do assunto abordado, faz um mapa da inclusão digital no Brasil, ressaltando que :

Devido à inexistência de padrões de classificação estatística oficial quanto ao nível de utilização das tecnologias da informação, da sociedade e da economia digital, os dados disponíveis para consulta no país não são considerados um estudo metodológico de caráter científico.

Diante do tempo transcorrido entre a publicação do supra-referido artigo e o desenvolvimento do presente trabalho, mas considerando a relevância dos dados informados referentemente à posse de computador e acesso à internet nos domicílios brasileiros, buscamos a atualização de tais informações²¹, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao ano de 2005. Consta, desse levantamento, que “o

²¹ Disponíveis em

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2005/sintese_pnad2005.pdf,

microcomputador estava disponível em 18,6% das residências”, e que “em 13,7% dos domicílios havia microcomputador com acesso à Internet”.

Conforme Ferreira (2005), “é certo que o Direito não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico e sua modernização é imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada”. A autora reconhece o esforço empreendido pelo Poder Judiciário na adoção de sistemas tecnológicos voltados ao processo judicial, entendendo que esse, “sem romper totalmente com a cultura analógica, conseguiu implementar uma verdadeira transformação ao adotar mecanismos de gestão informatizados”. Entende, no entanto, que isso “não significa uma evolução positiva da prestação jurisdicional para a camada socialmente menos favorecida. Exatamente em sentido oposto, as novas utilidades e ferramentas resultam na concessão de benefícios para poucos”.

Ao analisar as particularidades da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, Ferreira (2005) refere que :

A Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi responsável pelo início do processo de implantação do Processo Eletrônico, permitindo o ajuizamento de ações pelo sistema eletrônico e dispensando o uso do papel. Os tribunais estão autorizados a organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, podendo realizar reunião de juízes domiciliados em cidades diversas pela via eletrônica, através do recurso de vídeo-conferência,

Conclui a citada autora que “a invasão crítica de sistemas informatizados [...] nos encaminha à indagação sobre quais valores a técnica se coloca a serviço, sendo necessário concebê-la como uma parceira e não como um elemento desagregador capaz de produzir qualquer tipo de dominação” (FERREIRA, 2005).

Ressalta essa autora que :

A problemática não se solucionará exclusivamente através de normas técnicas, devendo, concomitantemente, submeter-se a uma interpretação que conceba a amplitude do espectro sociológico. Isto porque o poder de dominação da linguagem, atualmente direciona seu feixe de luz à chamada civilização dos bits, nem sempre considerada essencialmente positiva. Não se cuida em adotar uma ideologia tecnológica, mas, sim, propiciar a inclusão de todas classes sociais a uma linguagem não corrente, introduzindo um novo processo de conhecimento da realidade (FERREIRA, 2005).

Ferreira sustenta, enfim, que :

Em decorrência da profunda disparidade encontrada nos índices de inclusão digital, conclui-se que os benefícios advindos pela informatização do Judiciário prestam-se exclusivamente a uma casta privilegiada da sociedade que dispõe de recursos financeiros capazes de suportar os custos de acesso à plataforma eletrônica. [...] a ideologia ou a necessidade em buscar-se a prevalência da técnica viola o clássico princípio da isonomia, tendo em vista que não se direciona nem se presta à coletividade desassistida e digitalmente excluída (FERREIRA, 2005).

Salienta Ferreira (2005) que “o modelo de concepção e a rápida disseminação dos recursos tecnológicos para o acesso à Justiça resultam na criação de um movimento

separatista e desagregador, que sobremaneira privilegia a lógica individualista em detrimento da lógica comunitária”. Entende que “a solução deve ser orientada pelo contexto da ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concebido através da dicotomia existente entre a razão e a técnica”, e que:

Não reside fundamento na assertiva de se promover a democratização e ampliação do acesso ao Judiciário, pois em decorrência do fosso da exclusão digital, traduz-se tão somente em um processo de racionalização e agilização de procedimentos internos. Direciona-se, portanto, apenas ao atendimento do princípio da celeridade, posto que a implementação de recursos tecnológicos poderá reduzir o tempo da tramitação processual (FERREIRA, 2005).

Entende essa autora, de forma ainda mais contundente:

Inadmissível deduzir-se pela ampliação do acesso, tendo em vista que o processo tecnológico mira exclusivamente à coletividade situada no topo da pirâmide social. Conseqüentemente, não se trata de ‘democratização’, devido à impossibilidade de utilização pela camada menos assistida e mais numerosa (FERREIRA, 2005).

Ferreira (2005) conclui que “a tecnologia por si mesma não atuará como um instrumento de democratização do acesso à Justiça, limitando-se sua intervenção ao campo da facilitação de procedimentos internos, capazes de promover tão somente a agilização processual”. Destaca a necessidade de uma visão mais sensível, “alerta para a realidade de que a implantação maciça de recursos tecnológicos poderá justamente gerar um efeito reverso de democratização do acesso à justiça, capaz de inaugurar o fenômeno de um verdadeiro *apartheid* digital”.

Serau Junior (2004) refere que a problemática do acesso efetivo à jurisdição não reside unicamente nos fatores econômicos e sócio-culturais classicamente considerados, conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth. Entende que, atualmente, a questão pode ser vista sob nova perspectiva, considerando-se agora “o impacto das novas tecnologias nos sistemas judiciários tradicionais, totalmente assoberbados pela burocracia e pela cultura burocrática”.

O referido autor define o processo digital “como o conjunto de medidas tecnológicas, voltadas para o melhor aproveitamento das fases e atos processuais, de molde a possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Em suma: a tecnologia a serviço da justiça”. Conclui que “os novos mecanismos tecnológicos, aplicados ao Direito, talvez possam contribuir para a melhora concreta na aplicação e efetivação do referido princípio do acesso à justiça, suprimindo as apontadas insuficiências do Poder Judiciário, principalmente no que concerne às questões surgidas no âmbito comunitário”. Nesse sentido, salienta que “a técnica deve ser posta a serviço dos propósitos estabelecidos na legislação processual e, principalmente, na Carta Constitucional” (SERAU JUNIOR, 2004).

A partir do que foi exposto até aqui, constata-se que, embora as discussões sobre o Acesso à Justiça não sejam tão recentes, a informatização do Poder Judiciário - como, de

resto, de toda a Administração e da vida em geral - o é. Pelo menos, na medida em que os serviços afetam a população e os usuários do Judiciário, indo bem além daquela informatização interna, em que os sistemas de informática vieram a substituir as antigas fichas de cadastro de processos. Assim, a situação atual, de acesso de forma quase exclusiva por meio da informática, aos serviços do Poder Judiciário, suscita ainda diversos questionamentos. Tendo em vista esse panorama é que se pretendeu a análise do mandamento constitucional do Acesso à Justiça, com a avaliação dos obstáculos que nele interferem, e as providências para superarem-se esses obstáculos, como os juizados especiais e o processo eletrônico. Tentamos, ainda, verificar se as ferramentas utilizadas para essa nova forma prestação jurisdicional são suficientes para garantir esse acesso, especialmente a partir da autorização contida na Lei n. 11.419, de 19.12.2006.

Passa-se agora à exposição da metodologia empregada para a realização do presente estudo.

3. MÉTODO

Neste trabalho optou-se por realizar uma pesquisa exploratória com o fim de avaliar a utilização do sistema de processo eletrônico ora implantado no TRF4. Para isso, foi encaminhada mensagem eletrônica (e-mail) a todos os advogados e procuradores corretamente cadastrados naquele sistema - na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul -, a partir de listagem dali retirada, com a autorização da Direção do Foro dessa Seccional. Nessas mensagens, foram questionados os seguintes itens, no formato a seguir descrito:

Questionário				
1. entende que o sistema é uma ferramenta adequada para levarem-se as demandas à apreciação pelo Judiciário	sim	não		depende de melhorias
2. entende que o sistema atinge o objetivo de chegar a uma decisão justa no menor prazo	sim	não		depende de melhorias
3. entende que o sistema torna mais prático o andamento do processo de Juizado Especial Federal	sim	não		depende de melhorias
4. entende que o sistema é adequado para ser utilizado por toda a população	sim	não		depende de melhorias
5. entende que os processos virtuais devem substituir os processos em meio físico	sim	não		depende de melhorias
6. grau de satisfação com o sistema	de 1 a 10			

Quadro 1 - Questionário enviado aos usuários

Ressalte-se que não se procurou limitar a possibilidade de resposta a apenas uma assertiva em cada item consultado, de modo que, se assim entendido, os usuários poderiam responder afirmativamente ou negativamente às questões em conjunto, ou não, com a resposta “depende de melhorias”, ou, até, deixar em branco o item.

Cabe referir, outrossim, que a utilização do endereço de e-mail dos usuários como premissa para o funcionamento do sistema de processo eletrônico mostrou-se temerosa. Não foram poucos os usuários (incorretamente) cadastrados com endereço de e-mail inválido. Evidentemente tais cadastros sequer estão ativos - embora os respectivos usuários possam não

saber de tal fato. Mas o e-mail tem-se mostrado, em geral, uma ferramenta de confiabilidade duvidosa, não sendo pouco comum o não recebimento de mensagens comprovadamente enviadas, entre outros problemas, quer seja por controle de *spams* (tão usuais nos dias atuais), quer por configurações de antivírus, tanto por meio dos próprios provedores de acesso à Internet, como nas máquinas dos usuários. Além disso, o equívoco no cadastramento dos usuários, ao fornecerem endereços inválidos, denota certa dificuldade na utilização da ferramenta. Em uma análise preliminar, consideramos que isso pode comprometer totalmente a utilização do processo eletrônico, quer diretamente, pela inviabilização do recebimento de mensagens por e-mail – essencial à ferramenta -, quer indiretamente, posto que, no formato ora utilizado na 4ª Região, são necessários conhecimentos de informática mínimos para a digitalização e edição de documentos.

Afora os endereços que estavam evidentemente incorretos (referência a *sites*, por exemplo), houve, ainda, um grande número de mensagens que não chegaram a seus destinatários, quer por estar desativado o endereço, quer por haver erro na digitação do endereço pelo usuário – ressalte-se que, para a remessa da referida consulta, utilizamos os endereços de e-mail exatamente como constavam no cadastro do sistema, salvo em casos de equívocos flagrantes, como a troca de pontos por vírgulas, situações que foram manualmente corrigidas.

Encaminhada a consulta, como referido, aos advogados e procuradores corretamente cadastrados no sistema - e, eventualmente, para aqueles cujo endereço eletrônico pudesse, de alguma forma, ser retificado, ainda que registrado com erro, tivemos o retorno de 261 (duzentas e sessenta e uma) mensagens com respostas aos questionamentos, no período compreendido entre 30 de novembro e 20 de dezembro de 2006.

Dessa consulta, obtiveram-se os resultados descritos a seguir.

4. RESULTADOS

As respostas dos usuários foram analisadas através de estatística descritiva, realizando-se um levantamento de frequências e porcentagens, abaixo apresentado.

Questões	sim		não		depende de melhorias	
	usuários	% do total (*) ²²	usuários	% do total (*)	usuários	% do total (*)
	1. entendem que o sistema é uma ferramenta adequada para levarem-se as demandas à apreciação pelo Judiciário	156	59,77	27	10,34	85
2. entendem que o sistema atinge o objetivo de chegar a uma decisão justa no menor prazo	111	42,52	74	28,35	77	29,50
3. entendem que o sistema torna mais prático o andamento do processo de Juizado Especial Federal	168	64,36	42	16,09	53	20,30
4. entendem que o sistema é adequado para ser utilizado por toda a população	48	18,39	144	55,17	69	26,43
5. entendem que os processos virtuais devem substituir os processos em meio físico	97	37,16	98	37,54	64	24,52
6. grau de satisfação com o sistema	6,36					

Quadro 2 - Totais de Respostas

²² (*) total de 261 respostas que, como já referido, poderiam ser “sim”, “não”, “depende de melhorias”, “sim” + “depende de melhorias”, “não” + “depende de melhorias”, ou em branco. Isso explica o fato de o somatório de respostas positivas e negativas, ou dessas e da resposta “depende de melhorias”, não atingirem 100%.

5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O primeiro questionamento realizado, que teve como objeto o Processo Eletrônico enquanto ferramenta, como meio de acesso ao Judiciário, não trata, evidentemente, de acordo com o que se expôs no presente trabalho, do pleno Acesso à Justiça, mas de uma parte desse acesso, na medida em que é o momento em que se dá o início da demanda. Importa, aqui, analisarem-se os meios disponibilizados para tal. Com relação a esse questionamento, praticamente 60% dos usuários responderam que entendem o sistema de Processo Eletrônico como uma ferramenta adequada para levarem-se as demandas à apreciação pelo Poder Judiciário. Ressalte-se, ainda, que o questionamento, como anteriormente explicitado, foi encaminhado, tão-somente, para usuários já com alguma experiência na utilização da ferramenta de processo eletrônico, e, ainda assim, apenas em processos de Juizado Especial Federal. Não se pretendeu, com o presente questionamento, substituir a opinião da totalidade de usuários da Justiça Federal, nem dos advogados, aqui representados em termos estatísticos, nem, ainda menos, do público em geral, efetivo demandante, e sequer consultado, por questões práticas. Contudo, apesar dessa importante aceitação, um significativo número de usuários (aproximadamente um terço dos que responderam à consulta) entende necessárias melhorias no sistema, o que nos parece extremamente relevante, posto tratar-se de uma ferramenta em desenvolvimento e em vias de ser incorporada em larga escala.

Com relação ao segundo item, que se referiu à capacidade de o sistema atingir o objetivo de chegar a uma decisão justa no menor prazo, embora o número de usuários que entendem nesse sentido seja representativo, pode-se perceber que ainda não existe um consenso quanto a essa questão, posto que praticamente 30% dos usuários não entendem o sistema com essa capacidade e outros 30% entendem que são necessárias melhorias para atingir-se esse fim. Há que se evidenciar que o sistema de processo eletrônico, em que pese a possibilidade de tornar mais célere e mais barato o curso do processo, tem, por trás, a mesma estrutura de Judiciário que os processos em meio físico. Depende, portanto, de servidores, de juízes, de equipamento, e de tudo o mais que é, também, necessário aos “antigos” processos em meio físico. Atingir-se um aumento no Acesso ao Judiciário, visto assim, não passa por uma simples implantação desse sistema sem outras medidas visando a assegurar o seu devido funcionamento e o do Judiciário. Nesse sentido, os comentários de Ferreira (2005), já referidos, no sentido de que a tecnologia não será instrumento de democratização do acesso à

Justiça, estando a sua intervenção limitada à facilitação de procedimentos internos, promovendo apenas a agilização processual.

No que se refere ao terceiro questionamento realizado, quase 65% dos usuários que responderam à pesquisa entendem que o sistema torna mais prático o andamento do processo de Juizado Especial Federal. Evidentemente, tais juizados têm um rito especial de procedimento, que os diferencia dos demais processos, o que, justamente por essas diferenças, possibilitou a implantação da ferramenta em questão, em um momento inicial. A utilização do sistema de Processo Eletrônico nos demais processos é questionada em item posterior. Contudo, ainda assim diversos participantes (20,3%) acreditam que o sistema possa ser melhorado também nesse aspecto.

Com relação à utilização do sistema por toda a população, quarto questionamento realizado - embora, como já referido no presente trabalho, sejam limitados os usuários do sistema -, mais de 55% das respostas são no sentido de que isso não é possível. Cerca de 26% desses usuários, nesse ponto, entendem necessárias melhorias no sistema, o que nos leva a crer que não é por problemas na ferramenta que os usuários se mostram incrédulos na utilização pela população em geral, mas, sim, pela própria dificuldade na lide jurídica. Há, ainda, a evidente defesa, pela classe dos advogados - e aqui não se pretende fazer juízo quanto a isso - de que no processo, qualquer que seja, esteja a parte representada por profissional do direito. Isso, conforme disposto na Lei dos Juizados Especiais Federais, e já assentado na jurisprudência do STF, é excetuado nas demandas desses juizados. Diante disso, quer o sistema não seja apto à utilização por toda a população por limitações em si mesmo, quer porque o próprio direito esteja distante da população em geral, há de ser garantido que, não sendo possibilitado o avanço no acesso (no sentido formal), que, pelo menos, não haja, com as mudanças como as do processo eletrônico, um retrocesso na possibilidade dessa população levar suas demandas ao Judiciário. Por isso, são essenciais medidas que, paralelamente à implantação do processo eletrônico, viabilizem esse acesso independentemente da presença de advogado. Nesse sentido, as citadas lições de Oliveira (1999), com relação a uma postura positiva a ser adotada pelo Judiciário.

No que se refere à utilização do sistema de Processo Eletrônico nos demais processos atualmente em meio físico, com a substituição desses últimos por processos em meio digital, conforme o quinto questionamento realizado, há um número praticamente idêntico de usuários com opiniões afirmativas e negativas (37% para ambas), com cerca de 20% entendendo necessárias melhorias. Há, aqui, evidentemente, uma clara necessidade de consulta aos operadores do direito. Se entre aqueles que já estão, ainda que minimamente,

familiarizados com a ferramenta eletrônica, há discórdia, entre os demais não há de ser diferente, com uma boa chance de a discordância sobrepujar a concordância, principalmente pela existência de um grande número de processos que, atualmente, não podem ser imaginados em meio eletrônico, quer pelo seu tamanho, quer pelo tipo de documentos que têm juntados.

Por fim, no último questionamento realizado, foi solicitado que o usuário indicasse seu grau de satisfação com o sistema, em uma nota de 1 a 10. Destaque-se a média de avaliação feita pelos usuários, de 6,36, para o sistema em questão, que pode ser considerada relativamente baixa, principalmente se considerarmos o que nos pareceu um grau alto de aceitação nas respostas às demais questões. Tal aparente índice de reprovação (ou de baixa aprovação), por um lado, pode ser creditado à já existente reprovação, por grande parte dos advogados, ao Judiciário, pela demora no curso de seus processos, o que o processo eletrônico, por si só, ainda não teve êxito em resolver, tampouco os Juizados Especiais Federais o fizeram, posto que, em grande medida, foram instalados juntamente como o processo eletrônico, sem chance para demonstrar a sua efetividade.

Por outro lado, houve um bom número de usuário totalmente discordantes do sistema, avaliando-o com notas bem baixas, o que pode ter repercutido na nota média. Isso talvez se justifique pelo fato de os (futuros) usuários não terem sido consultados previamente à implantação do sistema, ou de ter sido possível a avaliação da ferramenta anteriormente à sua implementação, ou, ainda, pelo próprio medo com relação às mudanças advindas da informatização. De tudo isso, pensamos que é, sem dúvida, necessária a avaliação do sistema, com permanente reavaliação, com consultas aos seus usuários - internos e externos -, a fim de ser atingido o ideal de Acesso à Justiça (aí em seu aspecto material).

Importa salientar, nesse sentido, a representativa quantidade de respostas à pesquisa que vieram acompanhadas de mensagens, tanto de apoio como de contrariedade, comentando o sistema de processo eletrônico, embora a pesquisa tenha sido feita de forma objetiva, tão-somente destinando-se ao preenchimento de respostas na grade já referida. Embora relevantes, os comentários desses usuários deixarão de ser aqui inseridos, pois fogem ao objetivo do trabalho. Tais manifestações, no entanto, denotam a necessidade de desenvolvimento e efetivação de um canal de comunicação dos usuários com a administração do referido sistema.

6. CONCLUSÃO

O processo eletrônico já era uma realidade em boa parte do Judiciário, estadual e federal, antes mesmo de sua efetiva autorização legal, ocorrida com a publicação da Lei n. 11.419, de 19.12.2006. Há que se diferenciar, no entanto, o meio processual autorizado pela lei (e trazido, por essa, como alteração no Código de Processo Civil) das ferramentas que se criaram (ou que venham a sê-lo) para esse fim. Na 4ª Região, a ferramenta, anteriormente conhecida como “e-proc” é, agora, tratada como “processo eletrônico”, embora ela não esteja, até aqui, estabelecida como única em todo o Judiciário Federal brasileiro, tampouco nos Judiciários Estaduais. Sob esse aspecto, pode-se verificar uma dificuldade encontrada na aplicação da previsão legal - até porque a aplicação antecedeu a previsão, por mais paradigmático que isso possa parecer.

São várias as ferramentas já existentes e/ou em desenvolvimento para a utilização de meios eletrônicos no curso do processo - ou o próprio curso totalmente em meio eletrônico, como no caso da 4ª Região. A demanda por padronização é evidente, e é nesse sentido que o Conselho da Justiça Federal – CJF vem atuando, da mesma forma que o Conselho Nacional da Justiça - CNJ. Não é razoável que um advogado atuante na Justiça Estadual e Federal de um mesmo Estado, ou na Justiça Federal de Estados próximos, tenha que se valer de ferramentas diferentes nessas tarefas. As particularidades nas esferas do Judiciário existem, evidentemente, mas são originárias de diferenças processuais legalmente previstas - e, por isso mesmo, justificadas, embora os transtornos que lhes são inerentes. Isso sem falar na dificuldade para o usuário demandante ou demandado do Judiciário, que, já carente de conhecimentos mínimos do direito para entender o andamento de suas demandas, é, agora, forçado não só a lidar com a informática, mas, eventualmente, conciliar as diferenças entre as distintas ferramentas de informática utilizadas, acaso seja parte em processos de “justiças” diversas.

Nesse sentido, a fim de se garantir o efetivo Acesso à Justiça, além de possibilitar o acesso formal por meio eletrônico, esse acesso deve ser verificado materialmente, quer seja dando meios aos usuários, através da disponibilização de equipamento, treinamento, ou pela atuação direta - como na já referida atermação feita na 4ª Região -, quer aparelhando o próprio Judiciário, na medida em que a ferramenta, por mais que possibilite o rápido trâmite do processo, não dispensa seus operadores, aí incluídos servidores e juízes.

Em que pese a necessidade de padronização, devem ser respeitadas as diferenças. Não é possível, sequer, uma comparação entre a possibilidade de tramitação do processo eletrônico, por exemplo, em uma comarca da Justiça Estadual do interior do Estado do Acre e na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Porto Alegre. De forma idêntica, há que se avaliar a possibilidade de serem aplicadas regras únicas para o processo eletrônico, independentemente da cidade, em uma determinada Região da Justiça Federal. Nesse sentido, é prudente recordar que, embora a Justiça Federal esteja instalada em apenas algumas cidades de cada Estado, essas são sedes de uma Subseção Judiciária que abrange várias cidades ao redor - normalmente menores e, inclusive, com estruturas precárias - sob a sua jurisdição. Os potenciais usuários da Justiça Federal nessas cidades ou utilizam a ferramenta do processo eletrônico ou deslocam-se até a sede da respectiva Subseção para que lhes seja prestado o auxílio da atarcação. Claro que, na segunda hipótese, configura-se a mesma limitação que já era imposta anteriormente a esses moradores de cidades que não sejam sede da Justiça Federal, somente excepcionada nos casos constitucionalmente previstos de delegação de competência para a Justiça Estadual. Assim posto, o processo eletrônico, para esses cidadãos, especificamente, nada, ou muito pouco, acrescenta no que se refere ao Acesso à Justiça, tanto formalmente como materialmente. De outra banda, cria uma distinção entre os cidadãos (constitucionalmente iguais, diga-se), separando aqueles que podem demandar na Justiça Federal daqueles não podem, por não terem meios ou não terem auxílio na sua utilização.

No que se refere, ainda, à defesa dos direitos desses cidadãos, há de se ressaltar uma evidente contradição no nosso sistema jurídico. Nas ações em tramitação na Justiça Federal, a regra é ter-se como parte a União, direta ou indiretamente, sendo isso, normalmente, o que determina a sua competência, sem perder de vista as demais competências da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal Brasileira - e que, pensamos, também trazem de forma subjacente o interesse da União. Há, aí, uma séria contradição entre a defesa dos interesses da União, enquanto parte, e da defesa, por essa mesma União, através da Defensoria Pública - ou outro órgão que supra essa necessidade -, do cidadão como contraparte. A estrutura totalmente deficitária da Defensoria Pública que atua junto à Justiça Federal - como em todo Judiciário -, em boa medida substituída, ao menos na 4ª Região, por serviços de Assistência Judiciária Gratuita, providenciados pelo próprio Poder Judiciário, deixa bem clara a posição distante assumida pelo Estado, embora exista previsão constitucional de atuação diferente. Não é, atualmente - e nem poderia ser-, diferente nas ações que tramitam por meio do processo eletrônico. Embora o sistema de processo eletrônico - a ferramenta - tenha por fundamentos francamente declarados a celeridade e a economia,

não nos parece muito palpável a economia a ser feita por órgãos como as Defensorias Públicas enquanto obrigadas a adquirir equipamentos para o atendimento de eventuais demandas via processo eletrônico por todo o interior dos Estados. Mais uma vez, aí, faz-se diferenciação entre cidadãos: de um lado os que contam com o auxílio das Defensorias Públicas, e, de outro, os excluídos. Essencial, pois, nessa nova realidade de processos eletrônicos, como já o era com relação aos processos “tradicionais”, uma completa mudança de paradigma dos órgãos de defensoria pública, posto que, com o aumento da possibilidade de serem levadas demandas ao Judiciário - o já referido aumento de acesso formal -, maior a demanda por atuação desses órgãos, a fim de garantir aos cidadãos a justa consolidação de seus direitos.

Embora a Lei n. 10259, que criou os Juizados Especiais Federais, tenha evoluído na questão da competência, tornando-a exclusiva para os Juizados Especiais – enquanto que a Lei n. 9099 apenas lhe abria uma possibilidade, frente ao rito comum –, é de se pensar em uma tentativa ainda mais ousada, pensando-se em, efetivamente, apartar a jurisdição dita comum – federal ou estadual – daquela dos juizados especiais, quer especializando a própria lei processual, além das já existentes diferenças, quer preparando, de forma específica e definitiva, os seus juízes. O processo eletrônico, trazido como alteração do Código de Processo Civil, nem de longe aponta nessa direção. Ao contrário, ele abre uma nova possibilidade genérica, aplicável tanto ao rito comum como aos juizados especiais, com os riscos decorrentes de uma nova mudança no já confuso sistema processual brasileiro, com ritos, prazos e competências dos mais variados. Talvez fosse o momento de esgotar os testes do processo eletrônico, justamente, em um formato de processo que é, em tese, simplificado, como o dos juizados especiais. E mesmo para esses, como aqui se tentou demonstrar, há muitas questões a serem resolvidas.

É tempo, sobretudo, de se darem aos usuários do processo eletrônico meios de avaliar e, constantemente, reavaliar, sugerindo alterações e atualizações no sistema, tanto em termos de legislação processual, como no que se refere à ferramenta. Esta é, parece-nos, uma medida bastante simples de ser adotada, porém salutar à implementação das mudanças pretendidas.

Nesse sentido, ressaltamos, o presente estudo não pretendeu esgotar a análise de vantagens e eventuais desvantagens no sistema objeto do trabalho. A par de algumas constatações e sugestões feitas, o que nos parece mais evidente é, justamente, a necessidade de serem colhidas outras sugestões, juntamente com as impressões dos atuais e futuros usuários do sistema de processo eletrônico. O foco nos “usuários” - demandantes ou demandados - do Judiciário é que deve ser a precípua justificativa das mudanças, tanto em

termos legais e normativos, como no que se refere aos procedimentos internos. Não nos parece, sequer, razoável submeter a coletividade desses usuários (ou seus representantes processuais) a mudanças que tenham por fundamento tão-somente dificuldades da Administração (como um todo ou do Judiciário, especificamente) em atingir os seus fins.

Os usuários consultados no presente trabalho, como já salientado, constituem uma parcela limitada dos usuários de um sistema de maior abrangência, como pretendido, e largamente defendido, pela cúpula do Judiciário. Essa limitação restringe a própria abrangência do estudo realizado. Esse pequeno grupo, no entanto, pelas respostas trazidas aos questionamentos, conjuntamente com os demais pontos aqui tratados, dá uma mostra clara da necessidade de serem consultados os usuários, a qualquer tempo, e de forma constante, a fim de que se atinja, com as mudanças, uma efetiva evolução da atuação do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n.65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 24 set. 2006.

BATISTA, Lindberg Leitão. Acesso à Justiça Face à Lei n. 9.099/95: Eis o Grande Desafio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13. Região**, v.5, n. 1, p. 70-82, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, Ivan Lira de. **A Internet e o Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>> Acesso em: 24 set. 2006.

COSTA, Marcelo Dolzany da. A Comunicação e o Acesso à Justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero22/artigo02.pdf#search=%22A%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20E2%80%93%20Marcelo%20Dolzany%20da%20Costa%22>>. Acesso em: 24 set. 2006.

CUNHA, Sérgio S. da. **Fundamentos de Direito Constitucional: Constituição, Tipologia Constitucional, Fisiologia Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DARÓS, Vilson. A Justiça Federal e os Juizados Especiais Federais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 19, p. 100-102, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero19/artigo13.pdf#search=%22A%20Justi%C3%A7a%20Federal%20e%20os%20Juizados%20Especiais%20Federais%22%22>> Acesso em: 24 set. 2006.

DELGADO, José Augusto. **Acesso à Justiça: Informatização do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/especial01.doc>> Acesso em: 25 jul. 2006

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. **Sistemas tecnológicos e o Poder Judiciário: Racionalização ou Democratização da Justiça?** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm> Acesso em: 25 jul. 2006.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Discutindo a Informatização do Processo no Contexto do Acesso e a Administração da Justiça.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto190.htm>> Acesso em: 25 jul. 2006.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Acesso à justiça e realização da igualdade. **Observatório da Imprensa**, Caderno da Cidadania. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/cadernos/cid050920011.htm>> Acesso em: 24 set. 2006.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Das Origens ao Futuro da Lei de Ação Civil Pública: O Desafio de Garantir Acesso à Justiça Com Efetividade. In: in MILARÉ, Edis. (coord.). **A Ação Civil Pública Após 20 Anos: Efetividade e Desafios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KLIPPEL, Rodrigo. A correspondência entre o amplo acesso ao Judiciário e o paradigma democrático: Uma perspectiva histórica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3396>>. Acesso em: 24 set. 2006.

LEITE, Antonio José Maffezoli. Acesso à Justiça no Brasil. **Revista On line Direito e Política**, São Paulo, Edição n. 1, jul./set. de 2003. Disponível em: <<http://www.ibap.org/rdp/00/03.htm>> Acesso em: 24 set. 2006.

LIMA, George Marmelstein. **Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <<http://www.georgelimahpg.ig.com.br/doutrina/jefs.doc>> Acesso em: 24 set. 2006.

MADERS, Angelita Maria. **O Estado de Direito e o Acesso à Justiça no Brasil.** <<http://www.unijui.edu.br/decon/ceema/mestradosdesenvolvimento/Disserta%e7%f5es/Dis%20Angelita%20Maders.PDF>> Acesso em: 14 out. 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELO, Reinaldo Lucas de; VITAGLIANO, José Arnaldo. Amplo acesso ao Judiciário e coisa julgada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=814>>. Acesso em: 24 set. 2006.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 3, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo08.htm>> Acesso em: 24 set. 2006.

NAVES, Nilson Vital. Acesso à Justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 22, p. 5-7, jul./set. 2003. <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero22/abertura.pdf>> Acesso em: 24 set. 2006.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional do Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=258>>. Acesso em: 24 set. 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e Perspectivas da Assistência Jurídica aos Necessitados no Brasil. In: **Acesso à Justiça e Cidadania**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A Garantia Fundamental de Acesso do Necessitado à Justiça**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/defensoria/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf#search=%22A%20Garantia%20Fundamental%20de%20Acesso%20do%20Necessitado%20%20C3%A0%20Justi%20C3%A7a%22> Acesso em: 25 jul. 2006

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. O Acesso à Justiça no Âmbito do Mercosul: A Efetividade e o Processo Digital. In: **Congresso Internacional do MERCOSUL**, 1º, 2004, La Plata. Disponível em: <<http://www.colproba.org.ar/mercosur/59.asp>> Acesso em: 25 jul. 2006

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: Aspectos Relevantes e o Sistema Recursal da Lei 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRE, Wagner Giron De La. A Morosidade da Justiça e a Defunção dos Direitos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3038>>. Acesso em: 24 set. 2006.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.